

Informações Funcionais, à Divisão de Sindicâncias, à Divisão de Crimes Funcionais e à Divisão de Processos Administrativos;"

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da efetiva instalação da unidade policial de que trata o artigo 1º deste decreto.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de junho de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Pedro Franco de Campos,

Secretário da Segurança Pública

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 3 de junho de 1991.

DECRETO Nº 33.316, DE 3 DE JUNHO DE 1991

Dispõe sobre período de intervenção na Casa de Repouso de Itu S/C Ltda.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Exposição de Motivos do Secretário da Saúde,

Considerando que as razões que levaram à decretação da Intervenção na Casa de Repouso de Itu S/C Ltda. ainda persistem.

Decreta:

Artigo 1º — Fica dilatado por mais 120 (cento e vinte) dias de período de intervenção na Casa de Repouso de Itu S/C Ltda., localizada na Rua Ana Lúcia Lopes de Moraes nº 232, no Município de Itu.

Artigo 2º — Fica nomeado Interventor na Casa de Repouso a que refere o artigo anterior a Dra. Nadia Aparecida Balduino Romariz, RG 202.424/DF com poderes de Administração e gestão dos serviços prestados pela entidade de modo a restaurar seu funcionamento de acordo com seus objetivos.

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de junho de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Nader Wafae,

Secretário da Saúde

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 3 de junho de 1991.

DECRETO Nº 33.317, DE 3 DE JUNHO DE 1991

Inclui dispositivos no Decreto nº 28.253, de 14 de março de 1988, e dá outras providências

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Ficam incluídos no Decreto nº 28.253, de 14 de março de 1988, os dispositivos a seguir enumerados, com a redação que se segue:

I — o inciso VII do artigo 10:

"VII — Seção de Ambulatório;"

II — o artigo 27 — B:

"Artigo 27 — B — A Seção de Ambulatório tem as seguintes incumbências:

I — prestar assistência médica de emergência e de serviços de enfermagem, também de emergência, aos funcionários e servidores da sede da Secretaria;

II — providenciar a remoção de funcionários e servidores do local de trabalho para estabelecimento hospitalar do servidor público estadual;

III — organizar e manter os prontuários médicos dos funcionários e servidores da sede da Secretaria;

V — manter e controlar o estoque de medicamentos para atendimento de emergência;"

Artigo 2º — Para fins de atribuição da gratificação "pro labore" a que se refere o artigo 17 da Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988, fica caracterizada como atividade específica da classe de Médico I (uma) função de Chefe de Seção Técnica, destinada à Seção de Ambulatório de que trata o inciso VII do artigo 10 do Decreto nº 28.253, de 14 de março de 1988, acrescentando pelo inciso I do artigo 1º deste decreto.

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a alínea "c" do inciso VI do artigo 10 Decreto nº 28.253, de 14 de março de 1988, e o inciso I do artigo 1º do Decreto nº 30.196, de 21 de julho de 1989.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de junho de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 3 de junho de 1991.

DECRETO Nº 33.318, DE 3 DE JUNHO DE 1991

Fixa o número-limite de Bolsas de Estudo dos Médicos Residentes, para o exercício de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — O número-limite de Bolsas de Estudo dos Médicos Residentes, para o exercício de 1991, fica fixado em 2.936 (dois mil, novecentos e trinta e seis), de conformidade com o disposto no inciso III, do artigo 2º do Decreto nº 28.495, de 15 de junho de 1988.

Parágrafo único — O número-limite fixado no "caput" deste artigo poderá ser acrescido de 5% (cinco por cento), desde que destinado, exclusivamente, para Bolsas de Estudo de Médicos Residentes em Clínica Geral, cujo programa será estabelecido pelo Conselho Estadual de Formação Profissional na Área de Saúde — Conforpas.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de junho de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Nader Wafae, Secretário da Saúde

Cláudio Ferraz de Alvarenga, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 3 de junho de 1991

DECRETO Nº 33.319, DE 3 DE JUNHO DE 1991

Altera a subordinação do Centro de Convivência Infantil criado pelo Decreto nº 30.521, de 2 de outubro de 1989

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Passa a subordinar-se diretamente ao Diretor do Instituto "Lauro de Souza Lima", da Coordenação dos Institutos de Pesquisa, da Secretaria da Saúde, o Centro de Convivência Infantil, criado pelo Decreto nº 30.521, de 2 de outubro de 1989.

Artigo 2º — O Diretor do Instituto "Lauro de Souza Lima" definirá, mediante portaria, normas complementares relativas ao funcionamento do Centro de Convivência Infantil.

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de junho de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Nader Wafae, Secretário da Saúde

Cláudio Ferraz de Alvarenga, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 3 de junho de 1991

DECRETO Nº 33.320, DE 3 DE JUNHO DE 1991

Introduz alterações na legislação do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Complementar federal nº 65, de 15 de abril de 1991, nos artigos 59 e 67, § 1º, da Lei nº 6374, de 1º de março de 1989, e nos Convênios ICMS-6/91, 8/91, 9/91, 11/91 e 13/91 a 15/91 celebrados em Brasília, DF, em 25 de abril de 1991, ratificados pelo Decreto nº 33.297, de 24 de maio de 1991,

Decreta:

Artigo 1º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I — o inciso II do artigo 4º:

"II — semi-elaborado o produto indicado no Anexo IV deste regulamento (Lei 6.374/89, art. 2º, § 5º, Lei Complementar federal 65/91, art. 1º e 2º, e Convênio ICMS-15/91, cláusula segunda);"

II — o item 5 do § 1º do artigo 39:

"5 — o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na operação de que tiver decorrido a entrada da mercadoria no estabelecimento, quando esta, recebida para fins de comercialização ou industrialização, for posteriormente destinada a consumo ou a ativo imobilizado do estabelecimento;"

III — o "caput" do artigo 52:

"Artigo 52 — Fica reduzida a base de cálculo na exportação de produto semi-elaborado, arrolado no Anexo IV deste regulamento, devendo o imposto ser calculado sobre o valor resultante da aplicação de percentual lá indicado sobre a respectiva base de cálculo (Convênio ICM-7/89, com alterações dos Convênios ICMS-12/89, ICMS-27/89, ICMS-83/89, ICMS-79/90, ICMS-85/90, ICMS-86/90 e Convênio ICMS-15/91, cláusula terceira);"

IV — o § 3º do artigo 52:

"§ 3º — Em saída prevista no § 1º, para o território do Estado, a base de cálculo estabelecida no "caput" será reduzida, ainda, nos percentuais adiante indicados:

1 — 23,52% (vinte e três inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), relativamente a mercadoria sujeita à alíquota de 17% (dezesete por cento);

2 — 27,76% (vinte e sete inteiros e setenta e seis centésimos por cento), relativamente a mercadoria sujeita à alíquota de 18% (dezoito por cento);

3 — 48% (quarenta e oito por cento), relativamente a mercadoria sujeita à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento);"

V — os incisos I e II do artigo 65:

"I — mercadoria para utilização como matéria-prima ou material secundário na fabricação e embalagem de produto industrializado, quando a saída não estiver tributada, em decorrência do disposto no inciso VI e no § 1º do artigo 7º (Lei Complementar federal 65/91, art. 3º, "caput");"

II — produto semi-elaborado relacionado no Anexo IV deste regulamento, bem como mercadoria para utilização como matéria-prima ou material secundário na fabricação e embalagem do produto, quando sua saída estiver beneficiada com a redução de base de cálculo prevista no artigo 52 (Convênio ICM-7/89, cláusula primeira, § 1º, Convênio ICMS-91/89, cláusula primeira, "caput", e Convênio ICMS-15/91, cláusula terceira, parágrafo único);"

VI — a alínea "a" do item 3 do § 1º do artigo 116:

"a) para efeito de cálculo do imposto, o valor resultante da reconversão da quantidade de UFESPs apurada nos termos do item 1, com base no valor do dia da emissão da Nota Fiscal a que se refere este item ou, em tendo havido reajuste contratual do preço da mercadoria, este preço, se lhe for superior;"

VII — a alínea "b" do item 2 do § 3º do artigo 248:

"b) estabelecido em outro Estado, na forma prescrita na sua legislação;"

VIII — o "caput" do artigo 339:

"Artigo 339 — Nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "c" do inciso II do artigo anterior, o imposto será recolhido pelo remetente, por ocasião da saída, mediante

guia de recolhimentos especiais, que acompanhará a mercadoria para ser entregue ao destinatário juntamente com o documento fiscal (Lei 6.374/89, art. 59)."

IX — a nota 2 do item 3 da Tabela II do Anexo I:

"Nota 2 — O disposto neste item 3 terá aplicação até 31 de dezembro de 1991 (Convênio ICMS-8/91)."

X — a nota 2 do item 20 da Tabela II do Anexo I:

"Nota 2 — O disposto neste item 20 terá aplicação até 30 de setembro de 1991 (Convênio ICMS-13/91)."

XI — o item 27 da Tabela II do Anexo I:

"27 — Saída de batata-semente até 31 de julho de 1991 (Convênios ICMS-124/89 e ICMS-11/91);"

XII — o inciso II do item 36 da Tabela II do Anexo I:

"II — abacate, ameixa, banana, caqui, figo, maçã, mamão, manga, melão, melancia, morango e uvas finas de mesa (Convênio ICMS-14/91)."

XIII — a nota 2 do item 37 da Tabela II do Anexo I:

"Nota 2 — O disposto neste item 37 terá aplicação até 31 de julho de 1991 (Convênio ICMS-9/91)."

XIV — a nota 3 do item 5 da Tabela II do Anexo II:

"Nota 3 — O disposto neste item 5 terá aplicação até 31 de julho de 1991 (Convênio ICMS-6/91)."

XV — o item I da Tabela II do Anexo VI:

"1 10.010 a 10.089,

20.090 a 20.129,

30.070 a 30.249,

40.379,

40.821,

41.000 a 42.090,

42.092 a 42.096,

42.098 a 42.111,

42.113 a 45.279,

45.281 a 45.715,

45.717 a 45.731

45.733

45.735 a 45.740

45.770 a 45.849

50.010 a 50.279

50.281 a 50.715

50.717 a 50.731

50.733

50.735 a 52.849

55.010 a 55.279

55.281 a 55.715

55.717 a 55.731

55.733

55.735 a 55.849 e

60.010 a 60.369.

Artigo 2º — Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I — ao § 1º do artigo 342-A, o item 3:

"3 — ao recebimento de mercadoria indicada no "caput" importada pelo estabelecimento industrial, para fins de produção de adubo, simples ou composto, fertilizante ou fosfato bicalcico destinado à alimentação animal;"

II — ao artigo 342-A, o § 3º:

"§ 3º — O disposto nos parágrafos anteriores se aplica, também, à saída de mercadoria relacionada no "caput" promovida por estabelecimento que a tenha recebido do respectivo estabelecimento fabricante da mesma empresa localizado em outro Estado;"

III — ao artigo 7º das Disposições Transitórias, o § 1º, renumerando-se os demais:

"§ 1º — Em se tratando de mercadoria originária de outro Estado recebida com suspensão do pagamento do imposto para industrialização em território paulista, ressalvada a aplicação do disposto no artigo 46, a suspensão se estende:

1 — à saída que, antes do retorno dos produtos ao estabelecimento autor da encomenda, por ordem deste for promovida pelo estabelecimento industrializador com destino a outro, também industrializador;

2 — à saída promovida pelo estabelecimento industrializador, em retorno ao autor da encomenda;"

IV — ao item 37 do Anexo IV, o seguinte produto:

"Castanha de Caju sem casca 0801.30.02.00 65% (a partir de 29.04.91, Convênio ICMS-15/91, cláusulas segunda e terceira);"

V — ao item 92 do Anexo IV, o seguinte produto: "Outras 1507.90 61,55% (a partir de 29.04.91, Convênio ICMS-15/91, cláusulas segunda e terceira);"

VI — ao item 96 do Anexo IV, o seguinte produto: "Outras 1511.90 61,55% (a partir de 29.04.91, Convênio ICMS-15/91, cláusulas segunda e terceira);"

VII — ao item 118 do Anexo IV, os seguintes produtos:

"Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados, ou à base de café 21101.10 69,23% (a partir de 29-4-91, Convênio ICMS-15/91, cláusulas segunda e terceira);"

VIII — ao Anexo IV, os itens 107-A a 107-E:

"107-A Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos 1601 40% (a partir de 29-4-91, Convênio ICMS-15/91, cláusulas segunda e terceira);"

107-B Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue 1602 40% (a partir de 29-4-91, Convênio ICMS-15/91, cláusulas segunda e terceira);"

107-C Extratos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos 160340% (a partir de 29-4-91, Convênio ICMS-15-91, cláusulas segunda e terceira);"

107-D Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovos de peixe 160440% (a partir de 29-4-91, Convênio ICMS-15/91, cláusulas segunda e terceira);"

107-E Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas . . . 1605 . . 40% (a partir de 29-4-91, Convênio ICMS-15/91, cláusulas segunda e terceira);"